



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº DE 2021

SF/21380.04197-41



Dispõe sobre a instituição de regras para a indicação de candidato a Ministro do Tribunal de Contas da União.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A indicação de candidato a Ministro do Tribunal de Contas da União, escolhido pelo Presidente da República ou por qualquer das Casas do Congresso Nacional, deverá observar os requisitos constitucionais da idoneidade moral e reputação ilibada indispensáveis à posse.

Art. 2º Será sumariamente rejeitada pelo Presidente do Senado qualquer indicação de candidato que não atenda aos requisitos constitucionais da idoneidade moral e da reputação ilibada, a partir do enquadramento objetivo em qualquer das seguintes situações:

I - ter recebida contra si ação penal por crime doloso contra a Administração Pública ou qualquer dos demais tipificados na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações da Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2020;

II – ser réu em ação de improbidade administrativa que já tenha ultrapassado a fase processual da decisão saneadora do art. 17, § 10-C da Lei n. 8.429, de 1992;



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF/21380.04197-41

III – ter incorrido em qualquer das hipóteses das alíneas “f” e “h” a “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações da Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2020;

IV - ter contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, por decisão colegiada do órgão de controle externo competente, ainda que presente a hipótese descrita no § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, incluída pela Lei Complementar 184, de 29 de setembro de 2021;

V – ter contra si sentença judicial ou acórdão de tribunal, com trânsito em julgado ou não, nas hipóteses dos incisos I, II ou III deste artigo;

VI – ter sido sancionado:

- a) com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- b) com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

VII – ter sido afastado cautelarmente de suas funções, com fundamento no art. 44 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Parágrafo único. Incide nas hipóteses indicadas nos incisos V e VI deste artigo o candidato que tenha recebido sanção equivalente, imposta por tribunal de contas estadual ou de municípios.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Senado ora proposto é inspirado pela Resolução do Tribunal de Contas da União nº 334, de 2021, que conseguiu dar alguma objetividade a um conceito que historicamente foi tratado como indeterminado e de aferição puramente política. A Constituição, porém, não faz essa distinção. E a história recente tem mostrado que o próprio Congresso vem aprovando leis que dão densidade objetiva a critérios tratados como puramente subjetivos.

O projeto traça uma linha distintiva entre os conceitos de presunção de inocência e reputação ilibada. A própria Lei da Ficha Limpa já tinha feito distinção parecida para fins eleitorais, ao regulamentar o parágrafo 9º do art. 14 da Constituição, a saber:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assim, o projeto da concretude ao comando constitucional previsto no art. 73 da Carta Magna:

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que **satisfazam os seguintes requisitos:**

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Ademais, em caso similar, o STF já reconheceu a competência do STJ para negar os nomes enviados pela OAB para compor a vaga de Ministro do Tribunal pelo quinto constitucional (RMS 27920).

A sociedade brasileira demonstra querer avançar no aspecto da moralidade administrativa, com especial destaque ao Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/21380.04197-41